



Decisão Monocrática 00849/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04350/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ANTONIO AIRES FERREIRA RODRIGUES BORGES

Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO MORANDI

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de representação apresentada pelo senhor **ANTONIO AIRES FERREIRA RODRIGUES BORGES** em face da ex-prefeita de São Gabriel da Palha, senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca, e do então Secretário de Saúde, senhor Roberto Morandi, argumentando uso irregular de recursos públicos.

Alega o representante que houve aquisição de equipamentos para a saúde em 2018, sendo que eles estariam abandonados em um depósito de lixo.

Por fim, requer:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ante o exposto, requer o Denunciante:

- 1 - o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 93 da LC n. 621/2012;
- 3 - a notificação do representado para apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos dos art. 125, § 4º, da LC n.º. 621/12;
- 4 - A citação dos requeridos para, querendo, apresentar justificativas e esclarecimentos quanto aos articulados expendidos, bem como relativamente à inconstitucionalidade **incidenter tantum** requerida;
- 5 - Ao final, apresentadas as justificativas e realizada a regular instrução do feito, seja conhecida e considerada procedente a representação, seja apurado as responsabilidades em relação ao uso indevido de recursos público

Pois bem.

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00737/2021** determinei a notificação da senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca e do senhor Roberto Morandi, para conhecimento dos termos da representação e apresentação de esclarecimentos que entendessem necessários.

Devidamente notificados, houve apresentação de informações conjunta pelos agentes (Defesa/Justificativa 01174/2021 e seguintes). Estes alegaram, em síntese, que:

- a) Os bens não estão em depósito de lixo, mas guarnecidos no departamento de patrimônio, patrimoniados e em pleno funcionamento;
- b) Os aparelhos dermatológico e oftalmológico são provenientes de Emenda parlamentar da gestão anterior a que realizou a aquisição e que a intenção do Município era contar com tais serviços, porém ainda não conseguiu atingir esse objetivo;
- c) Em relação ao esterilizador comprado por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não houve irregularidade na aquisição, pois houve licitação, tendo sido precedida de pesquisa de mercado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação algumas considerações devem ser realizadas. Certas fundamentações utilizadas pelo representante não estão acompanhadas de indício de prova, como a afirmação de que equipamentos estavam abandonados em depósito de lixo da saúde. A argumentação que pode ser aceita para fins admissibilidade refere-se a possível não utilização de bens adquiridos, não está se querendo afirmar que tal irregularidade está presente (até porque o mérito é analisado apenas após o conhecimento da representação), mas sim que há, em tese, uma irregularidade narrada.

Verifico que o representante possui interesse e legitimidade, pois sendo pessoa física, informou nome completo, qualificação e endereço, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando no mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, que segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913